



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais e de escâner corporal, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários apenas poderão ser inaugurados após atenderem as exigências de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, dispõe que *“os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”.

Todavia, esta CPI constatou que os detectores de metais são insuficientes para impedir o ingresso de diversos objetos nos estabelecimentos prisionais, como facas de cerâmica, explosivos e até mesmo alguns aparelhos celulares provenientes da China.

Dessa forma, mostra-se necessário que os estabelecimentos penitenciários contem, também, com escâner corporal, para que se possa criar mais uma barreira à entrada clandestina desses objetos, que não só colocam em risco a integridade física dos detentos e dos servidores que trabalham no local, como também viabilizam o crescimento do crime organizado nesses estabelecimentos.

É com essa finalidade que se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator